

CLN	APRECIADO
DATA	1.7.86
	Secretários Soudeca



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - Faculdade de Medicina Veterinária de São João da Boa Vista		SP
ASSUNTO:		
PARECER n° 173/86		
RELATOR: SR. CONS. WALTER RAMOS COSTA PORTO		
PARECER N°	CÂMARA ou COMISSÃO	APROVADO EM:
457/86	CLN	04/07/86
		PROCESSO N° 23001.000196/86-07
1 - RELATÓRIO		
<p>Em 1979, a Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede em São João da Boa Vista, São Paulo, solicitou autorização a este Conselho para instalação do curso de Medicina Veterinária. Sua carta-consulta foi aprovada em agosto daquele ano pelo <u>Parecer n° 1123/79</u>.</p> <p>Em 1980, a Fundação Pinhalense de Ensino, com sede em Espírito Santo de Pinhal - a menos de 20 km da cidade de São João da Boa Vista - solicitou, também, autorização para curso de Medicina Veterinária. Pelo <u>Parecer CFE 911/80</u> de agosto de 1980, foi negado o pleito por "não ser conveniente a aprovação de nova carta-consulta para o mesmo DGE-30".</p> <p>Em 1981, a Fundação Pinhalense de Ensino renovou a solicitação de autorização para o curso. Com a publicação do Decreto n° 86.000, sobrestou-se a análise dos pedidos de novos cursos.</p> <p>Somente em novembro de 1984, o CFE apreciou o projeto referente ao pleito da fundação de Ensino Octávio Bastos, aprovando-o pelo Parecer n° 734/84 e submetendo-o à homologação ministerial afinal concedida.</p> <p>Em 1985, retornou o CFE a apreciação do novo pedido - de 1981 - da Fundação Pinhalense de Ensino e, pelo <u>Parecer n° 322/85</u>,</p>		

457/86

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

julgou o Relator, Conselheiro Antônio Fagundes que poderia

"ser aprovada a carta-consulta apresentada pela Fundação Pinhalense de Ensino, Espírito Santo do Pinhal, São Paulo, para instalação do curso de Medicina Veterinária, com 80 vagas totais a nuais, que é o mesmo número de vagas aprovadas para implantação do mesmo curso da Fundação de Ensino Octávio Bastos, na vizinha cidade de São João da Boa Vista e também do DGE-30".

Aprovando o Parecer nº 322/85, decidiu o Plenário do CFE de  
vesse

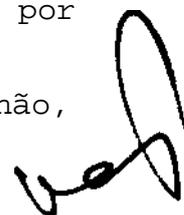
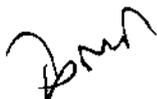
"ficar claro, para evitar qualquer dúvida, que o Conselho, de posse dos dois projetos e dos relatórios analíticos das respectivas Comissões Verificadores, deverá optar pelo melhor projeto e que ofereça maior garantia de melhor nível de ensino. Assim, ao mesmo tempo que está dando oportunidade às instituições interessadas, o Conselho estará julgando e, naturalmente, decidindo em favor do melhor, tudo em benefício da qualidade do ensino".

Inconformada com esta decisão, a Fundação de Ensino Octávio Bastos solicitou reconsideração do Parecer nº 322/85, alegando que o seu projeto, "aceito com antecedência, seja de prioridade no atendimento da necessidade social do curso, na região, e que, ademais, ficando na acolhida da carta-consulta, já realizou vultosos investimentos no preparo de instalações e equipamentos".

Emitiu, então, o Conselheiro Caio Tácito o Parecer nº 826/85, em que concluía:

"Não procede, certamente, a alegação da recorrente de que o deferimento da carta-consulta importa em direito adquirido à destinação das vagas, e caráter prioritário.

A fase preliminar apenas a habilita a que, pelo desenvolvimento do projeto, a ser objeto de exame por Comissão Verificadora, venha merecer, por parte do Conselho, o pronunciamento final, favorável ou não, à sua pretensão.-



Não há, em suma, reserva de vagas no ato preliminar de admissão por carta-consulta.

Não é, todavia, despiciendo, no caso, que o processo de interesse da mantenedora recorrente está substancialmente avançado em sua tramitação, com portando decisão imediata, ao passo que o seu competidor ainda demanda atendimento de formalidade de relativa demora de execução.

De outra parte, a relação candidato/vaga na especialidade, ao que se informa, é relativamente alta no distrito geoeeducacional, não tendo sido reavaliada a necessidade social, na oportunidade do segundo pedido posto em confronto com o primeiro.

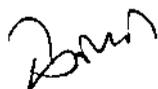
Se o plenário, contudo, entender que deva rever a singularidade de sua decisão no sentido de ser feita a comparação entre os dois projetos para escolher o de melhor qualidade, propomos seja dado provimento ao pedido de reconsideração para que tenha prosseguimento normal o pleito da Fundação Octávio Bastos, para final julgamento.

Quanto ao processo da Fundação Pinhalense de Ensino, deve a CAPLAN reavaliar a necessidade social de novas vagas, na hipótese de que venha a ser autorizado o curso pleiteado pela primeira instituição com absorção das 80 vagas reputadas cabíveis no distrito geoeeducacional".

Da decisão do Parecer nº 826/85 recorreu, por sua vez, a Fundação Pinhalense de Ensino, o que resultou em novo pronunciamento deste Conselho, através do Parecer nº 173/86, de autoria do Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que entendeu:

"No mérito, o Parecer nº 826/85 não merece reconsideração.

Na verdade, não prejudica ele a recorrente, pois manda que a sua carta-consulta seja objeto de apreciação, quanto à necessidade social no DGE-30. Mantém aberta a porta para que lhe seja dada oportunidade para instalar curso de Medicina Veterinária em Espírito Santo do Pinhal, com o número de vagas que a CAPLAN determinar.



Por outro lado, a referida decisão não dá à Fundação Octávio Bastos direito adquirido à destinação de vagas, apenas lhe mantém em andamento o processo, que, como é justo, deverá ir até a decisão final.

Assim voto pelo indeferimento da reconsideração pedida pela FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO".

Na discussão daquele Parecer nº 173/86, argumentou, porém, o Conselheiro Jucundino da Silva Furtado:

"Entendo, pois, que, a fim de fazer justiça e preservar a isenção do Conselho acima da disputa das partes, haverá que fazer prevalecer o voto do Plenário dado in fine do Parecer nº 322/85, que determina a comparação de ambos os projetos a fim de apurar qual deles consulta melhor o interesse do ensino e a qualidade do curso. Se se insistir, providência que consideramos inútil, por redundante, na nova apuração de necessidade social do processo da Fundação Pinhalense, haverá que sustar temporariamente a apreciação do pleito da Fundação Octávio Bastos, para que a justiça se faça integralmente e se respeite o entendimento do Conselho de que precedência no tempo não cria direitos.

Este voto, que submeto à apreciação de meus ilustres pares".

A maioria dos Conselheiros acolheu o atendimento do Conselheiro Jucundino da Silva Furtado.

Finalmente, em requerimento datado de 20 de março último, a Fundação de Ensino Octávio Bastos solicita "reconsideração e revisão" da decisão trazida com a aprovação do Parecer nº 173/86.

"uma vez que não só afronta direito já deferido à Recorrente, pelo Parecer nº 826/85, aprovado em 4.1.85, bem como não fez prevalecer a decisão tomada anteriormente, acatando o Recurso da Recorrente, no sentido da permanência do andamento do



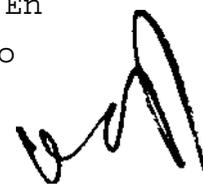
processo no interesse da Recorrente em vias de aprovação, prevalecendo, no entanto, na carta-consulta concedida à Fundação Pinhalense de Ensino para apreciação posterior quanto à necessidade social do DGE-30".

II - UM RESUMO

Temos, então, em resumo, que:

- a. Pelo Parecer nº 1123/79, o CFE aprovou o pedido da Fundação de Ensino Octávio Bastos para instalação de curso de Medicina Veterinária;
- b. Pelo Parecer nº 911/80, foi negada autorização à Fundação Pinhalense de Ensino para instalação de curso idêntico;
- c. Pelo Parecer nº 734/84, aprovou-se a autorização (projeto) para funcionamento do curso de Medicina Veterinária da Fundação de Ensino Octávio Bastos;
- d. Pelo Parecer nº 322/85, aprovou o CFE nova Carta-Consulta, protocolada em 1981, da Fundação Pinhalense de Ensino para igual curso de Medicina Veterinária. Mas o plenário decidiu se optasse "pelo melhor projeto".
- e. Pelo Parecer nº 826/85, apreciando pedido de reconsideração do Parecer nº 322, reviu o CFE sua decisão no sentido de comparação entre os dois projetos, optou pelo prosseguimento normal do pleito da Fundação de Ensino Octávio Bastos e determinou à CAPLAN fosse reavaliada a necessidade social das novas vagas, na hipótese de que viesse a ser autorizado o curso pleiteado pela Fundação Pinhalense de Ensino.
- f. Pelo Parecer nº 173/86, apreciando pedido de reconsideração da Fundação Pinhalense de Ensino, operou o CFE uma revisão da decisão tra

DMN



zida pelo Parecer nº 826/86, acolhendo a sugestão do Conselheiro Jucundino da Silva Furtado de se retornar à deliberação, do Parecer nº 322/85, no sentido da comparação dos projetos das duas instituições.

### III - PARECER E VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CFE nº 3/81 as decisões do Plenário do Conselho ou de suas Câmaras poderão ser objeto de pedido de reconsideração das partes interessadas, quando houver manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato (art. 1º); o pedido de reconsideração não poderá ser renovado (art. 1º, § 4º); e em caso de evidente erro de fato ou de direito, poderá o Presidente do Conselho tomar a iniciativa de consultar o plenário sobre a revisão da decisão, a ser autorizada pelo voto de dois terços dos membros presentes (art. 2º).

Entendemos que na documentação agora trazida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, não se indica manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato que respalde um pedido de reconsideração do Parecer nº 173/86. E poder-se-ia alegar que se trata, aí, de renovação de pedido de reconsideração. Afinal, o intuito do art. 1º, § 4º, da Resolução CFE nº 3/81 não será somente o de vedar a reiteração pelo mesmo interessado, do pedido de reconsideração mas sustentar a repetição tediosa, a estéril e cansativa iteração, por qualquer das partes, de argumentação já analisada e arredada.

Julgamos, então, não deva ser acolhido o presente pleito da Fundação de Ensino Octávio Bastos.

Deve prevalecer, pois, decisão expressa ao final do Parecer nº 322/85, de que, com relação aos pedidos da Fundação de Ensino Octávio Bastos e da Fundação Pinhalense de Ensino,

" o Conselho, de posse dos 2 projetos e dos relatórios analíticos das respectivas Comissões Verificadoras, deverá optar pelo melhor projeto e que ofereça maior garantia de melhor nível de ensino".

Cabe, então, à CESu, comparar as propostas, indicar, entre elas, a "que ofereça maior garantia de melhor nível de ensino", ou, se julgar que se equivalem os projetos - ou que as diferenças não se-

JAM tal alto grau que assegurem uma preferência a qualquer deles - recomendar ao Plenário deste Conselho a aprovação de ambos. Nessa última hipótese, obviamente, lastreando a sugestão com a reavaliação, pela CAPLAN, da necessidade social do curso no DGE.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas (CLN) acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 1º de julho de 1986

*Walter G. P. P.* / Presidente  
, Relator

*Bondy. - Parece-me que a aprovação do projeto de uma das instituições (a requerente) já homologada pelo Ministro (p. 8) esgota a competência do Conselho, para alterar o respectivo processo. O pedido de outra interessada teria de ser apresentado à fonte, examinadas as condições, ou dados informativos, que o justifiquem, ou não.*

*Concl. De acordo com a aprovação de voto do Cons. Lafayette Ponce. Conforme o Parecer n.º 734/84, que emitimos, o pleito da Fundação Pinheleira de Ensino somente poderá ser apreciado após novo exame de necessidade social que CAPLAN. Quais unias os item Relator, não cabe, a novo vez, aprovação condicional.*

*O Plenário decide dar provimento ao pedido; para reaver sua decisão <sup>de</sup> impugnada, assegurado à requerente a execução de seu projeto de curso, nos termos da resolução <sup>(Parecer 734/84)</sup> já homologada pelo Ministro. Bondy - relator. O ~~outro~~ processo da Fundação Pinheleira deve ser examinado, à fonte, sem comparação com o da requerente, Bondy*

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)